



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º 05/2022 - CM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Ementa: Acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 02/2022 - CM, de 10 de março de 2022, os valores das taxas incidentes sobre os atos que especifica.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais; e,

CONSIDERANDO que o artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura, no exercício da competência atribuída pelo § 2º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, editou o Provimento nº 02/2022 – CM, de 10 de março de 2022 (DJE de 11/03/2022);

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02/2022 - CM, de 10 de março de 2022, deixou de especificar os valores devidos pela prática de alguns atos compreendidos nas hipóteses do § 1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Anexo I do Provimento nº 02, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Parágrafo único. O Anexo I do Provimento nº 02/2022, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, passa a vigorar com a redação prevista no anexo único deste provimento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 22 de dezembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I”

TAXAS DIVERSAS

ATO	VALOR
Expedição de certidão, carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.	R\$ 20,00 (vinte reais) por ato.
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição.	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo.	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha.
Autenticação de cópias.	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha.
Desarquivamento de autos físicos.	R\$ 40,00 (quarenta reais).
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres).	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta.
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres).	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta.

NOTAS:

A cópia reprográfica, reprodução ou autenticação de cada face de uma folha, deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão, carta ou termo, não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado, no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (SEI Nº 00012722-96.2022).

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. TELMA ALCÂNTARA EIRAS SILVA, SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, O SEGUINTE DESPACHO:

No Ofício nº 2022.0904.003104, de 19 de dezembro de 2022, da Exm^a Sr^a Dr^a **Idiara Buenos Aires Cavalcanti**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de **Ipojuca**. Ref. Tribunal do Júri. "R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS".

Recife, 23 de dezembro de 2022.

Bela. Telma Alcântara Eiras Silva
Secretária em exercício do Conselho

PROVIMENTO Nº 05/2022-CM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ementa: Acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 2/2022-CM os valores das taxas incidentes sobre os atos que especifica.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura, no exercício da competência atribuída pelo §2º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, editou o Provimento nº 2/2022 (DJe 11/03/2022);

CONSIDERANDO que o Provimento nº 2/2022-CM deixou de especificar os valores devidos pela prática de alguns atos compreendidos nas hipóteses do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE :

Art. 1º Ficam acrescentados ao Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Parágrafo único. O Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura passa a vigorar com a redação prevista no anexo único deste provimento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 22 de dezembro de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

ANEXO ÚNICO**“ANEXO I****TAXAS DIVERSAS**

ATO	VALOR
Expedição de certidão, carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela	R\$ 20,00 (vinte reais) por ato
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Autenticação de cópias	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta

NOTAS:

A cópia reprográfica, reprodução ou autenticação de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão, carta ou termo não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.”

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2022. (SEI Nº 00012722-96.2022)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 22 (VINTE E DOIS) DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H08, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX. TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS E AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **Ofício nº 03/2022-CGA/TJPE**, de 14 de dezembro de 2022, do Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE. **REMETE**, em atenção a comunicação eletrônica encaminhada ao Comitê Gestor de Arrecadação, minuta de redação final de provimento, que acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 02/2022 – CM, de 10 de março de 2022, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela. **Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a minuta de redação final de provimento, que acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 02/2022 – CM, de 10 de março de 2022, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso mandado de averbação e termo de renovação de curatela, nos termos da proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE, e determinar a sua publicação no DJe.**

Recife, 22 de dezembro de 2022.

Bela. Telma Alcântara Eiras Silva
Secretária do Conselho em exercício

CONSELHO DA MAGISTRATURA**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 22 (VINTE E DOIS) DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H08, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS E AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

EXPEDIENTE**ASSUNTO: DIVERSOS**

1-) **Ofício nº 03/2022-CGA/TJPE**, de 14 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Des. **Jorge Américo Pereira de Lira**, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE. **REMETE**, em atenção a comunicação eletrônica encaminhada ao Comitê Gestor de Arrecadação, minuta de redação final de provimento que acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 02/2022-CM os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a minuta de redação final de provimento que acrescenta ao Anexo I do Provimento nº 02/2022-CM os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso mandado de averbação e termo de renovação de curatela, nos termos da proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE, e determinar a sua publicação no DJe.**

2-) **Ofício Circular nº 004/2022**, de 13 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Hugo Vinícius Castro Jimenez**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão. **CONSIDERANDO** a ordem editada pelo Ato nº 1103/2022, de lavra do Sr. Presidente do Egrégio TJPE, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e em atendimento ao teor da mesma, torna público que, em razão da reforma ocorrida no prédio do Fórum Severino Joaquim Krause, os trabalhos, atendimentos e audiências na referida unidade ocorrerão na modalidade on-line, desde 21 de novembro de 2022 até o prazo previsto de 120 dias. **ANEXO: ATO Nº 1103/2022 DO TJPE. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

3-) **OFÍCIO - 1883442 - JABOATAO - 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELACOES DE CONSUMO DE JABOATAO DOS GUARARAPES**, de 12 de dezembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **José Carvalho de Aragão Neto**, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **SOLICITA** as anotações na sua ficha funcional dos seguintes Cursos, promovidos pela **Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE** no ano de 2022, conforme os certificados que seguem em anexo: 1 - **“Direito digital”**, na modalidade EaD, no período de 16 de maio a 13 de junho de 2022. Carga horária: **40 horas-aula**; 2 - **“Planejamento Patrimonial e Alimentos na Jurisprudência dos Tribunais”**, na modalidade EaD, no período de 29/03 a 11/04 de 2022. Carga horária: **20 horas-aula**; 3 - **“Teorias Modernas da Justiça”**, na modalidade EaD, no período de 09 de março a 04 de abril de 2022. Carga horária: **20 horas-aula**. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

4-) **OFÍCIO - 1867304 - CGJ - NUCLEO DE APOIO AOS JUIZES**, de 28 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Des. **Ricardo Paes Barreto**, Corregedor Geral da Justiça. **INFORMA**, para fins de anotação na ficha funcional, a relação de **Juízes(as), Desembargadores(as) e Servidores(as) palestrantes** que participaram do **ENCONTRO REGIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: Planejamento e Eficiência – Biênio 2022/2024**, realizado nos dias 22 e 23 de novembro do corrente ano, na Comarca de Carpina, com carga horária de **07 horas**, na modalidade presencial, conforme Ato Conjunto TJPE/CGJ Nº 41/2022, publicado no DJe em 03/11/2022. **PALESTRANTES:** SIDARTA MANOEL FERNANDES FERREIRA; MAURÍCIO RAFAEL SANTA CRUZ; FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO; FERNANDO AUGUSTO LAPA GUIMARÃES; PRISCILLA GONÇALVES DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE; MAURILHO CAVALCANTI ALVES; TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO; DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA; OSVALDO TELES LÔBO JUNIOR E IONÁ LEITE MOTA. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação e determinar a anotação nos assentamentos funcionais dos(as) Desembargadores(as), dos(as) magistrados(as) e servidores(as), devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) e à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

5-) **OFÍCIO - 1867306 - CGJ - NUCLEO DE APOIO AOS JUIZES**, de 28 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Des. **Ricardo de Oliveira Paes Barreto**, Corregedor Geral da Justiça. **INFORMA**, para fins de anotação na ficha funcional, a relação de **Juízes(as) presidentes de mesa** que participaram do **ENCONTRO REGIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: Planejamento e Eficiência – Biênio 2022/2024**, realizado nos

PROCESSO RELATADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA):

Processo nº 0034/2022-4 CM . Tipo de Processo: Requerimento (Requer progressão funcional para o padrão P19, referente ao ciclo 01/05/2020 a 01/05/2021). **Parte Requerente:** Ilm^a. Sr^a Josefa dos Reis Lins, Técnica Judiciária TJP. **Comarca:** Cabo de Santo Agostinho. **“ Decidiu o Conselho, a unanimidade, acolher o voto do eminente Relator, no sentido de DEFERIR a progressão funcional da servidora Josefa dos Reis Lins, a partir de 28/12/2021”.**

ÀS 10H06, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 22 de dezembro de 2022.

Bela. Telma Alcântara Eiras Silva
Secretária do Conselho em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º 02/2022 - CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Fixa os valores devidos pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, nos termos do artigo 10 da Lei Estadual n.º 17.116/2020, de 4 de dezembro de 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até à plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal n.º 13.105/2015, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 17.116/2020, de 4 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual n.º 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do § 1º do artigo 10 da Lei Estadual n.º 17.116/2020;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 10 da Lei Estadual n.º 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxas, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que o artigo 10, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO, ademais, a ampliação do caráter geral e normativo conferido à decisão do PCA n.º 0003846-40.2009.2.00.0000 para abranger as certidões de antecedentes cíveis (“nada consta”), conforme decisão proferida pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) n.º 0005650-43.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ, expedida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) n.º 0005083-02.2015.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) cumpra o comando emanado do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), e da decisão proferida no PP n.º 0003846-40.2009.2.00.0000, abstendo-se de condicionar o fornecimento de certidões cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ao pagamento de custas, taxa ou emolumentos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Incide taxa sobre a prática dos atos especificados no artigo 10, § 1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual n.º 17.116, de 4 de dezembro de 2020, por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos valores indicados no Anexo I deste provimento.

§ 1º Não é devida a taxa de que trata o *caput* deste artigo para a expedição de certidões:

I - de antecedentes criminais;

II - cíveis, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal);

III - de distribuição de processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

IV - por diretorias remotas e secretarias, quando necessárias à prática dos atos cartorários que lhes competem;

V - de qualquer natureza, quando disponível para emissão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 2º Frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa.

§ 3º Não incide taxa sobre o desarquivamento de autos físicos da ação de alimentos e seus desdobramentos.

§ 4º Não incide taxa sobre a expedição de alvará para liberação ou transferência de bens e valores, salvo quando necessário o seu refazimento por motivo não imputável ao ofício ou secretaria que o expediu.

Art. 2º É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, § 1º, incisos I a III e VII, da Lei Estadual n.º 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento.

Art. 3º Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, § 1º, incisos IV e VI, da Lei Estadual n.º 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Respeitada a competência do Conselho da Magistratura para fixar e alterar o valor devido pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, os valores nominais indicados nos anexos deste provimento serão atualizados anualmente por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento, adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente.

§ 1º A parte vencida fica obrigada a ressarcir o vencedor pelas taxas e despesas antecipadas no curso do processo e a pagar aquelas que, por qualquer razão, não foram objetos de adiantamento.

§ 2º A isenção concedida à parte vencedora não aproveita ao vencido.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos nos anexos deste provimento será realizado na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio de guia de recolhimento gerada através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD).

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) providenciará as adequações no SICAJUD necessárias à aplicação do disposto neste provimento.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à taxa de que trata o seu artigo 1º, o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2022 (SEI N.º 00003640-42.2022).

ANEXO I**TAXAS DIVERSAS**

ATO	VALOR
Expedição de certidão.	R\$ 20,00 (vinte reais) por certidão.
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição.	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo.	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha.
Desarquivamento de autos físicos.	R\$ 40,00 (quarenta reais).
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres).	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta.
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres).	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta.

NOTAS:

A cópia reprográfica ou reprodução de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão ou carta, não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

ANEXO II**DESPESAS PROCESSUAIS**

ATO	VALOR
Publicação de edital	R\$ 20,00 (vinte reais) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 40,00 (quarenta reais) por volume. Apenas remessa: R\$ 20,00 (vinte reais) por volume.
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,00 (vinte reais) por carta de citação ou intimação, com aviso de recebimento (AR).
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por diária em deslocamentos interestaduais. US\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos) por diária em deslocamentos internacionais.

NOTAS:

A publicação de edital na imprensa oficial é abrangida pelas custas processuais, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Estadual n.º 17.116/2020.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, § 3º, do CPC), inclusive quando digitalizados para envio à instância superior.

O porte de remessa e retorno de autos físicos, mídias e objetos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é regido pela legislação federal e pelos atos normativos por eles editados.

A opção “apenas remessa” é reservada à baixa dos autos físicos ao juízo de origem, quando autuados originariamente no 2º Grau de Jurisdição (p.ex. agravo de instrumento e reclamação).

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 202. (SEI Nº 00008203-36.2022)

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO, ademais, a ampliação do caráter geral e normativo conferido à decisão do PCA nº 0003846-40.2009.2.00.0000 para abranger as certidões de antecedentes cíveis (“nada consta”), conforme decisão proferida pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) nº 0005650-43.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ, expedida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) nº 0005083-02.2015.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) cumpra o comando emanado do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), e da decisão proferida no PP nº 0003846-40.2009.2.00.0000, abstendo-se de condicionar o fornecimento de certidões cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ao pagamento de custas, taxa ou emolumentos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE :

Art. 1º Incide taxa sobre a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos valores indicados no Anexo I deste provimento.

§1º Não é devida a taxa de que trata o *caput* deste artigo para a expedição de certidões:

I – de antecedentes criminais;

II – cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal);

III - de distribuição de processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

IV – por diretorias remotas e secretarias, quando necessárias à prática dos atos cartorários que lhes competem;

V – de qualquer natureza, quando disponível para emissão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§2º Frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa.

§3º Não incide taxa sobre o desarquivamento de autos físicos da ação de alimentos e seus desdobramentos.

§4º Não incide taxa sobre a expedição de alvará para liberação ou transferência de bens e valores, salvo quando necessário o seu refazimento por motivo não imputável ao ofício ou secretaria que o expediu.

Art. 2º É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos I a III e VII, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento.

Art. 3º Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, §1º, incisos IV e VI, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Respeitada a competência do Conselho da Magistratura para fixar e alterar o valor devido pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, os valores nominais indicados nos anexos deste provimento serão atualizados anualmente por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente.

§1º A parte vencida fica obrigada a ressarcir o vencedor pelas taxas e despesas antecipadas no curso do processo e a pagar aquelas que, por qualquer razão, não foram objeto de adiantamento.

§2º A isenção concedida à parte vencedora não aproveita ao vencido.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos nos anexos deste provimento será realizado na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio de guia de recolhimento gerada através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD).

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) providenciará as adequações no SICAJUD necessárias à aplicação do disposto neste provimento.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à taxa de que trata o seu artigo 1º, o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 10 de março de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2022. (SEI Nº 00003640-42.2022)

ANEXO I

TAXAS DIVERSAS

ATO	VALOR
Expedição de certidão	R\$ 20,00 (vinte reais) por certidão
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta

NOTAS:

A cópia reprográfica ou reprodução de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão ou carta não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

ANEXO II

DESPESAS PROCESSUAIS

ATO	VALOR
Publicação de edital	R\$ 20,00 (vinte reais) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 40,00 (quarenta reais) por volume Apenas remessa: R\$ 20,00 (vinte reais) por volume
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,00 (vinte reais) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos) por diária em deslocamentos internacionais

NOTAS:

A publicação de edital na imprensa oficial é abrangida pelas custas processuais, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, §3º, do CPC), inclusive quando digitalizados para envio à instância superior.

O porte de remessa e retorno de autos físicos, mídias e objetos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é regido pela legislação federal e pelos atos normativos por eles editados.

A opção "apenas remessa" é reservada à baixa dos autos físicos ao juízo de origem, quando autuados originariamente no 2º Grau de Jurisdição (p.ex. agravo de instrumento e reclamação).